



MUNICÍPIO DE VELAS

Finanças e Património

uofp@cmvelas.pt

(+351) 295 412 214

**PROCESSO N.º 777/2022 - CONCURSO PÚBLICO N.º 02/2022 PARA AQUISIÇÃO
DE GASÓLEO RODOVIÁRIO PARA O ANO ECONÓMICO DE 2023**



PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

ÍNDICE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º – Objeto do procedimento

Artigo 2º - Definições

Artigo 3º – Entidade Pública Contratante

Artigo 4º - Preço base do concurso, prazo de entrega e peças que instruem o processo do concurso

Artigo 5º - Critério de Adjudicação

Artigo 6.º - Valor do contrato

Artigo 7.º - Fundamentação da não divisão por lotes

Artigo 8º - Consulta e fornecimento das peças do procedimento

Artigo 9º - Esclarecimentos e retificações relativos às peças do procedimento e erros e omissões do Caderno de Encargos

Artigo 10º – Documentos que constituem a proposta

Artigo 11º - Idioma

CAPÍTULO II

Concorrentes e Propostas

Artigo 12º - Contagem dos prazos



Artigo 13º - Concorrentes

Artigo 14º - Impedimentos

Artigo 15º - Indicação dos preços das propostas

Artigo 16º - Proibição de propostas variantes

Artigo 17º - Modo de apresentação das propostas

Artigo 18º - Lugar e data limite de apresentação das propostas e dos documentos que as acompanham

Artigo 19º - Retirada da proposta

Artigo 20º - Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas

Artigo 21º - Prazo de manutenção das propostas

Artigo 22º - Classificação de documentos da proposta

CAPÍTULO III

Júri do procedimento, abertura de propostas, publicação da lista de concorrentes, admissão formal dos concorrentes e das propostas, adjudicação e documentos de habilitação

SECÇÃO I

Júri do procedimento

Artigo 23º - Júri

Artigo 24º - Funcionamento do Júri

Artigo 25º - Competência do Júri, lista dos concorrentes e consulta das propostas apresentadas

SECÇÃO II



Abertura das propostas

Artigo 26º - Abertura das propostas

SECÇÃO III

Análise das propostas e critério de adjudicação

Artigo 27º - Análise das propostas

Artigo 28º - Preço anormalmente baixo

Artigo 29º - Esclarecimentos sobre as propostas

SECÇÃO IV

Preparação da adjudicação

Artigo 30º - Relatório preliminar

Artigo 31º - Audiência prévia

Artigo 32º - Relatório final

Artigo 33º - Dever de adjudicação

Artigo 34º - Causas de não adjudicação

Artigo 35º - Revogação da decisão de contratar

Artigo 36º - Notificação da decisão de adjudicação

SECÇÃO V

Habilitação

Artigo 37º - Documentos de habilitação

Artigo 38º - Modo de apresentação dos documentos de habilitação

Artigo 39º - Notificação da apresentação dos documentos de habilitação

Artigo 40º - Não apresentação dos documentos de habilitação



Artigo 41º - Falsidade de documentos e declarações

SECÇÃO VI

Cauções para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do
Contrato

Artigo 42º - Caução

SECÇÃO VII

Confirmação de compromissos

Artigo 43º - Prorrogação do prazo para a confirmação de compromissos

Artigo 44º - Não confirmação de compromissos

CAPÍTULO IV

Celebração do Contrato

Artigo 45º - Aprovação da minuta do contrato

Artigo 46º - Ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar

Artigo 47º - Notificação da minuta do contrato

Artigo 48º - Reclamação da minuta do contrato

Artigo 49º - Aceitação da minuta do contrato

Artigo 50º - Notificação dos ajustamentos ao contrato

Artigo 51º - Redução do contrato a escrito

Artigo 52º - Outorga do contrato

Artigo 53º - Representação na outorga do contrato

Artigo 54º - Não outorga do contrato

CAPÍTULO V

Disposições Finais



Artigo 55º - Normas aplicáveis



MUNICÍPIO DE VELAS

Finanças e Património

uofp@cmvelas.pt

(+351) 295 412 214

Anexos



PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º (Objeto do procedimento)

1. O presente Programa visa a celebração do contrato para a aquisição de gasóleo rodoviário para o ano económico de 2023, com o objetivo de acautelar o normal funcionamento deste bem essencial, de uso diário, na Autarquia de forma a que esta proporcione um bom funcionamento dos serviços públicos prestados, nomeadamente no abastecimento de água, recolha de resíduos sólidos e urbanos à população do Município de Velas, manutenção e reparação de caminhos municipais e de aptidão agrícola, entre tantos outros;
2. A descrição do objeto obedece à classificação CPV – (*Common Procurement Vocabulary*), com o código **09134100-8 Gasóleo**, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 213/2008, de 28 de novembro de 2017, que alterou o Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu do Conselho, relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV).

Artigo 2º (Definições)

Para efeitos do presente Programa do Procedimento e respetivos Anexos, entende-se por:



- a) *Código dos Contratos Públicos (CCP)* – Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro na sua atual versão;
- b) *Proposta* – declaração pela qual o concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo;
- c) *Atributo da proposta* - qualquer elemento ou característica da mesma que diga respeito a um aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos;
- d) *Adjudicação* - ato pelo qual o órgão competente para a decisão de contratar aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as propostas apresentadas;
- e) *Erros e omissões do caderno de encargos*:
 - e.1) Os que digam respeito a:
 - (i) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;
 - (ii) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar; ou
 - (iii) Condições técnicas de execução do Objeto do Contrato a celebrar em que o interessado não considere exequíveis.

Artigo 3º

(Entidade Pública Contratante)

1. A Entidade Pública Contratante e que preside ao concurso é o Município de Velas, NIPC 512 075 506, sediado no Edifício dos Paços do Concelho, na Rua de São João (CP 9800-539), Velas, com endereço telefónico 295 412 214, endereço eletrónico hteixeira@cmvelas.pt.



2. O Órgão da Entidade Pública Contratante para a decisão de contratar é o Presidente da Câmara Municipal de Velas.

Artigo 4º

(Preço base do concurso, prazo de entrega e peças que instruem o processo do concurso)

1. O preço base do presente procedimento é de € 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos euros), valor o qual acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não seja expressamente atribuída ao contraente público.
3. O prazo de fornecimento do bem objeto de contrato é imediato e contínuo, a consumir ao longo da vigência do contrato.
4. O processo do concurso é constituído por este Programa do Procedimento e seus anexos e pelo caderno de encargos e seus anexos.

Artigo 5º

(Critério de Adjudicação)

1. O critério de será exclusivamente o do preço da proposta e tendo em conta os limites estabelecidos na cláusula precedente.
2. Atento o disposto no número anterior, e caso se verificar a necessidade de desempate de mais de uma proposta a adjudicação é feita por sorteio.

Artigo 6º

(Valor do Contrato)



O valor do contrato a celebrar, isto é, o valor máximo do benefício económico a ser obtido pelo adjudicatário com a execução todas as prestações, nos termos do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro é no valor de €88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos euros), acrescido do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor de dezasseis por cento na quantia de €14.112,00 (catorze mil, cento e doze euros) o que perfaz a totalidade de € 102.312,00 (cento e dois mil, trezentos e doze euros).

Artigo 7º

(Fundamentação da Não divisão por Lotes)

O objeto do contrato seria suscetível de ser dividido em lotes, contudo esta divisão causaria inconvenientes e prejuízos para o Município em matéria de gestão contratual, tendo a decisão de não separação em lotes permitido ao Município:

- a) Diminuição do custo total do contrato, ou seja, o facto de ser adjudicado o total do objeto do procedimento, permitiu a ganhos de escala ao nível do valor global da proposta a adjudicar.
- b) A gestão de um único procedimento permite ganhos no acompanhamento e execução do contrato, uma vez que o Município terá apenas um fornecedor como interlocutor;
- c) Permite a concentração de informação e ganhos de eficiência administrativa, na medida em que existe apenas um Gestor de Contrato.

Artigo 8º

(Consulta e fornecimento das peças do procedimento)

As peças do procedimento encontram-se disponíveis para carregamento gratuito na plataforma eletrónica "AcinGov". Paralelamente, o processo



encontra-se disponível para consulta durante o horário de expediente, das 9:00 às 17:00 horas, na Unidade Orgânica Finanças e Património desta Câmara Municipal de Velas, Rua de São João, 9800 – 539 Velas, desde a data da primeira publicação do anúncio do procedimento até à data limite para a apresentação de propostas.

Artigo 9º

(Esclarecimentos e retificações relativos às peças do procedimento e erros e omissões do Caderno de Encargos)

1. Os interessados podem solicitar à Entidade Pública Contratante, por escrito e via plataforma eletrónica "AcinGov", dentro do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, os pedidos de esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e, no mesmo prazo, devem apresentar uma lista de erros e omissões na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e omissões das peças do procedimento por si detetados.
2. Até o termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, e nos termos do artigo 50.º do CCP:
 - a) O Júri do concurso prestará por escrito via plataforma eletrónica "AcinGov" os esclarecimentos a que se refere número anterior;
 - b) O órgão competente para a decisão de contratar pronuncia-se sobre os erros e omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que, até ao final daquele prazo, não sejam por ele expressamente aceites.
3. A Entidade Pública Contratante pode proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento nos termos e no prazo previstos no número precedente.
4. Os esclarecimentos e as retificações referidos nos números anteriores são disponibilizados através da plataforma eletrónica AcinGov e juntos às peças do



procedimento que se encontrem patentes para consulta, sendo todos os interessados que as tenham adquirido imediatamente notificados desse facto.

5. Os esclarecimentos e as retificações referidos nas cláusulas anteriores fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

6. Consideram-se erros e omissões das peças do procedimento os que digam respeito a:

- a) Aspectos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;
- b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar;
- c) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis;
- d) Erros e omissões do projeto de execução que não nas alíneas anteriores.

7. O órgão competente para a decisão de contratar deve identificar os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do disposto na alínea b) do n.º2.

8. As listas com a identificação dos erros e das omissões detetados pelos interessados, bem como as decisões previstas no n.º 7 são publicitadas nos mesmos termos estabelecidos no n.º 4 e com os efeitos previstos no n.º 5.

Artigo 10º

(Documentos que constituem as propostas)

1. Além dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º1 do artigo 57.º *Código dos Contratos Públicos (CCP)* – Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual versão, as propostas devem ser constituídas pelos seguintes documentos:

- a. A proposta, elaborada nos termos do modelo da proposta, anexo ao presente Clausulado Procedimental;
- b. Mapa de Quantidades/Lista de Preços Unitários, anexo ao presente Clausulado Procedimental;

- c. Indicação do posto de abastecimento disponibilizados pelo concorrente à entidade adjudicante, para abastecimento do combustível, sito no Concelho de Velas;
- d. Declaração emitida conforme modelo constante do Anexo II e que faz parte integrante deste Programa do Procedimento;
- e. Documento que contenha os esclarecimentos justificativos da apresentação de um preço anormalmente baixo, quando esse preço resulte direta ou indiretamente das peças do procedimento;
- f. Certidão do Registo Comercial, com todas as inscrições, ou disponibilização do código de acesso para consulta online.

As declarações e os documentos referidos neste ponto devem ser todos assinados individualmente, através de assinatura digital qualificada da entidade interessada ou de representante que tenha poderes para a obrigar, sob pena de exclusão. Se o Concorrente optar por submeter na plataforma eletrónica os referidos documentos utilizando um arquivo de compressão de dados (v.g. arquivo ZIP), deve, ainda assim e sob pena de exclusão, assinar com recurso a assinatura eletrónica qualificada cada um dos documentos que o constituem.

Artigo 11º

(Idioma)

Todos os documentos imputáveis aos concorrentes, no âmbito do presente procedimento, devem ser redigidos em português ou, quando, pela sua própria natureza ou origem, estiverem redigidos em língua estrangeira, devem ser acompanhados de tradução devidamente legalizada.

CAPÍTULO II

CONCORRENTES E PROPOSTAS



Artigo 12º **(Contagem dos prazos)**

1. Os prazos estabelecidos no presente programa do procedimento contam-se nos termos do artigo 87º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º4/2015 de 07 de janeiro, com exceção do disposto no número seguinte, e não lhes é aplicável, em caso algum, o disposto no artigo 88º do mesmo Código.
2. Os prazos fixados para a apresentação de propostas, candidaturas ou soluções são contínuos, não se suspendendo nos Sábados, Domingos e Feriados.

Artigo 13º **(Concorrentes)**

1. Podem apresentar proposta as pessoas, singulares ou coletivas, incluindo os agrupamentos de pessoas coletivas sem que entre elas exista qualquer modalidade jurídica de associação, nas condições do presente Programa do Procedimento e do Caderno de Encargos.
2. Sem prejuízo do direito de audiência prévia, a insolvência, dissolução ou inabilitação judicial do exercício da atividade social, ou a pendência do respetivo processo, de qualquer dos membros do agrupamento acarreta a imediata exclusão deste, seja qual for a fase em que o procedimento se encontre, sem prejuízo do estabelecido na parte final da alínea a) do artigo 55º do CCP na sua atual versão.
3. Os concorrentes nacionais de outros Estados membros da União Europeia ou neles estabelecidos e das Partes Contratantes do Acordo do Espaço Económico Europeu podem concorrer em situação de igualdade com os nacionais, nos termos previstos nos respetivos acordos.



4. Até à celebração do Contrato, as pessoas que compõem o agrupamento concorrente são solidariamente responsáveis perante a Entidade Pública Contratante.
5. No âmbito do presente procedimento, uma entidade não pode fazer parte de mais de um agrupamento concorrente, nem pode, simultaneamente integrar um agrupamento e concorrer individualmente.
6. O termo "concorrente" designa, indistintamente, quer o concorrente individual quer o agrupamento concorrente.

Artigo 14º **(Impedimentos)**

1. Não podem ser concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que:
 - a) Estejam numa das situações previstas numa das alíneas do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos;
 - b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas, e estes se encontrem em efetividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação:
 - i) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com atividades terroristas, nos termos previstos na lei penal, designadamente, na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, considerando as suas posteriores e sucessivas alterações;



- ii) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, nos termos previstos na lei penal, designadamente, na Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto.
- c) Possa ser demonstrado quanto às mesmas, por qualquer meio adequado, o incumprimento de obrigações em matéria ambiental, estabelecidas em normativos de direito internacional comunitário, nacional ou regional, e tenham sido condenadas por sentença administrativa ou sentença judicial transitada em julgado em processos relacionados com infrações ou crimes contra o ambiente, se entretanto não tiver ocorrido a respetiva reabilitação, nomeadamente terem incorrido numa das tipologias de crimes de perigo comum fixadas no Código Penal quanto a danos contra a natureza, violação de regras urbanísticas, poluição ou poluição com perigo comum, ou atividades perigosas para o ambiente;
- d) Tenham incorrido em deficiências persistentes na execução contratual, num aspeto essencial de um contrato público anterior celebrado com a entidade adjudicante em causa, desde que devidamente comprovadas pela fiscalização do contrato, e que tenham conduzido à resolução contratual por incumprimento, à condenação por responsabilidade civil por danos causados ou a outras sanções contratual ou legalmente previstas;
- e) Possa ser demonstrado, por qualquer meio adequado, que estas entidades, por si ou por terceiro, diligenciaram no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhes conferir vantagens no procedimento de contratação, ou de terem prestado, com dolo ou negligência, informações erróneas suscetíveis de influenciar decisões procedimentais.



2. O impedimento referido na alínea d) do número anterior tem uma duração máxima de um ano, contado, consoante o caso, da data da resolução do contrato, da data do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da data da decisão de aplicação da sanção.

Artigo 15º

(Indicação dos preços das propostas)

1. Os preços constantes da proposta são indicados em algarismos e não incluem o IVA.
2. Quando os preços constantes da proposta forem também indicados por extenso, em caso de divergência, estes prevalecem, para todos os efeitos, sobre os indicados em algarismos.
3. Sempre que na proposta sejam indicados vários preços, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos.

Artigo 16º

(Proibição de propostas variantes)

Não é admitida a apresentação de propostas variantes e/ou com alterações de cláusulas do Caderno de Encargos.

Artigo 17º

(Modo de apresentação das propostas e dos documentos)

1. Este procedimento é tramitado eletronicamente, sendo as propostas e os documentos que as instruem apresentados através da plataforma "AcinGov"



com o endereço <https://www.acingov.pt> não sendo admissível qualquer tipo de intervenção por outro meio que não pela referida plataforma eletrónica.

2. As propostas e os documentos que as instruem serão apresentados diretamente na plataforma eletrónica "AcinGov".

Artigo 18º

(Lugar e data limite de apresentação das propostas e dos documentos que as acompanham)

As propostas e documentos que as acompanham apresentam-se diretamente através da plataforma eletrónica "AcinGov" em www.acingov.pt, até às 23h:59m (hora local dos Açores UTC -01:00) do 9.º (nono) dia, a contar da data de envio do anúncio para Diário da República e para o Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores de acordo com o artigo 27.º do DLR 27/2015/A, de 29 de dezembro.

Artigo 19º

(Retirada da proposta)

1. Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados que já as tenham apresentado podem retirá-las, bastando comunicarem tal facto à entidade adjudicante.

2. O exercício da faculdade prevista no número anterior não prejudica o direito de apresentação de nova proposta dentro daquele prazo.

Artigo 20º

(Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas)

1. Quando as retificações ou os esclarecimentos previstos no artigo 9º sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das propostas será prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.
2. Quando as retificações referidas no artigo 9º, independentemente do momento da sua comunicação, ou a aceitação de erros ou de omissões do caderno de encargos nos termos do disposto no mesmo, implicarem alterações de aspetos fundamentais das peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas será prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das retificações ou à publicitação da decisão de aceitação de erros ou de omissões.
3. A pedido fundamentado de qualquer interessado que tenha adquirido as peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas pode ser prorrogado pelo período considerado adequado, o qual aproveita a todos os interessados.
4. As decisões de prorrogação nos termos do disposto nos números anteriores cabem ao órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar e serão juntas às peças do procedimento e notificadas a todos os interessados que as tenham adquirido, publicando-se imediatamente aviso daquelas decisões, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 130º do CCP na sua atual versão e notificando-se todos os interessados, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 9º.

Artigo 21º

(Prazo de Manutenção das Propostas)

Os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de 66 dias contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.



Artigo 22º

(Classificação de documentos da proposta)

1. Por motivos de segredo comercial, industrial, militar ou outro, os interessados podem requerer, até ao termo do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, a classificação, nos termos da lei, de documentos que constituem a proposta, para efeitos da restrição ou da limitação do acesso aos mesmos na medida do estritamente necessário.
2. A decisão sobre a classificação de documentos que constituem a proposta deve ser notificada aos interessados, pelo órgão competente para a decisão de contratar, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.
3. Considera-se não escrita ou não declarada a classificação de um documento que não tenha sido expressamente autorizada nos termos do disposto nos números anteriores.
4. Se no decurso do procedimento deixarem de se verificar os pressupostos que determinaram a classificação de documentos que constituem as propostas, o órgão competente para a decisão de contratar deve promover, oficiosamente, a respetiva desclassificação, informando do facto todos os interessados.
5. Quando, por força da classificação de documentos que constituem a proposta, não seja possível apresentá-los nos termos do disposto no artigo 17º ou no prazo fixado no artigo 18º, o órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar pode estabelecer, oficiosamente ou a pedido do interessado, um modo alternativo de apresentação dos documentos em causa ou a prorrogação daquele prazo na medida do estritamente necessário.



CAPÍTULO III

JÚRI DO PROCEDIMENTO, ABERTURA DAS PROPOSTAS, PUBLICAÇÃO DA LISTA DE CONCORRENTES, ADMISSÃO FORMAL DOS CONCORRENTES E DAS PROPOSTAS, ADJUDICAÇÃO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Secção I

Júri do procedimento

Artigo 23º

(Júri)

1. O procedimento para a formação do contrato é conduzido por um júri, designado pelo órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar, composto, em número ímpar, por um mínimo de três membros efetivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.
2. Os titulares do órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar podem ser designados membros do júri.

Artigo 24º

(Funcionamento do Júri)

1. O júri do procedimento inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente ao do envio dos anúncios do concurso para publicação.
2. O júri só pode funcionar quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número de membros efetivos.
3. As deliberações do júri, que devem ser sempre fundamentadas, são tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.
4. Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri, devem constar da ata as razões da sua discordância.



5. O júri pode designar um secretário de entre o pessoal dos serviços da Entidade Pública Contratante, com a aprovação do respetivo dirigente máximo.
6. Quando o considerar conveniente, o órgão competente da Entidade Pública Contratante para a decisão de contratar pode designar peritos ou consultores para apoiarem o júri do procedimento no exercício das suas funções, podendo aqueles participar, sem direito de voto, nas reuniões do júri.

Artigo 25º

(Competência do Júri, lista dos concorrentes e consulta das propostas apresentadas)

1. Compete nomeadamente ao júri:
 - a) Proceder à apreciação das propostas;
 - b) Elaborar o(s) relatório(s) de análise das propostas.
2. O júri, no dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, procede à publicitação da lista dos concorrentes, na plataforma eletrónica "Acingov" em www.acingov.pt, nos termos do disposto no artigo 138.º do CCP.
3. O interessado que não tenha sido incluído na lista dos concorrentes pode reclamar desse facto, no prazo de três dias contados da publicitação da lista, devendo para o efeito apresentar comprovativo da tempestiva apresentação da sua proposta.
4. Caso a reclamação prevista no número anterior seja deferida, mas não se encontre a proposta do reclamante, o júri fixa-lhe um novo prazo para a apresentar, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 2 e 3.
5. Cabe ainda ao júri exercer a competência que lhe seja delegada pelo órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar, nomeadamente, a prestação de esclarecimentos necessários à boa



interpretação das peças de procedimento, a avaliação das propostas, a realização da audiência prévia dos interessados e a elaboração dos respetivos relatórios, não lhe podendo este, porém, delegar a competência para a decisão de adjudicação.

Secção II

Abertura das Propostas

Artigo 26º

(Abertura das Propostas)

A abertura de propostas terá lugar no 1.º dia útil imediato à data limite para a entrega das propostas, procedendo o Júri à publicitação da lista dos concorrentes na Plataforma Eletrónica "Acingov".

Secção III

(Análise das propostas e critério de adjudicação)

Artigo 27º

(Análise das propostas)

1. As propostas são analisadas em todos os seus atributos e de acordo com o critério de adjudicação que preside ao presente procedimento.
2. Sem prejuízo do estabelecido no nº 2 do artigo 13º, são excluídas pela Entidade Adjudicante, sob proposta fundamentada do júri, contida no Relatório Preliminar mencionado no artigo 30º, as propostas cuja análise revele:
 - a) Que não apresentem algum dos atributos, nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 do art.º 57º do CCP na sua atual versão;
 - b) Que apresentem atributos que violem os parâmetros base fixados no Caderno de Encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições



que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 a 6 e 8 a 11 do artigo 49.º do Código dos Contratos Públicos, na sua versão atual;

c) A impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de algum dos respetivos atributos;

d) Que o preço contratual seria superior ao preço base;

e) Um preço total anormalmente baixo, fixado nos termos do artigo seguinte, cujos esclarecimentos justificativos não tenham sido logo apresentados ou não tenham sido considerados nos termos do disposto no artigo 71.º do CCP na sua atual versão em vigor, com a proposta nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do presente Programa do Procedimento;

f) Que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis;

g) A existência de fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.

Artigo 28.º

(Preço anormalmente baixo)

1. Considera-se que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo quando seja pelo menos 40% ou mais inferior ao preço base do concurso.

2. No caso da proposta revelar um preço anormalmente baixo, o concorrente, em conformidade com a alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º do presente Programa do Procedimento e sob pena de exclusão nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo anterior, deve logo fazer acompanhar a proposta dos documentos contendo os esclarecimentos justificativos relativos aos elementos constitutivos da proposta que considere relevantes para esse efeito, sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do artigo 71.º do CCP e n.º 3 do artigo 29.º do DLR 27/2015/A, de 29 de dezembro.

3. Na análise dos esclarecimentos prestados pelo concorrente nos termos do disposto no número anterior, pode tomar-se em consideração justificações inerentes, designadamente:

- a) À economia do processo de fornecimento do licenciamento em adjudicação;
- b) Às soluções técnicas adotadas ou às condições excecionalmente favoráveis de que o concorrente comprovadamente disponha para a execução da prestação objeto do contrato a celebrar;
- c) À originalidade dos bens propostos;
- d) Às específicas condições de trabalho de que beneficia o concorrente;
- e) À possibilidade de obtenção de um auxílio do Estado pelo concorrente, desde que legalmente concedido.
- f) À verificação da decomposição do respetivo preço, por meio de documentos comprovativos dos preços unitários incorporados no mesmo;
- g) Ao cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em material ambiental, social e laboral.

Artigo 29º

(Esclarecimentos sobre as propostas)

1. O júri do procedimento pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas.
2. Os esclarecimentos prestados pelos respetivos concorrentes fazem parte integrante das mesmas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 27º.



3. Os esclarecimentos referidos no número anterior serão disponibilizados nos mesmos termos do previsto no nº 4 do artigo 9º, devendo todos os concorrentes ser imediatamente notificados desse facto.

Secção IV

Preparação da adjudicação

Artigo 30º

(Relatório preliminar)

1. Após a análise das propostas e a aplicação do critério de adjudicação do concurso, o júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual deve propor a ordenação das mesmas.
2. No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas:
 - a) Que tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;
 - b) Que não cumpra o exigido no número 2 do artigo 1.º deste Programa do Procedimento;
 - c) Que sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto no n.º 2 do artigo 54º do CCP na sua atual versão ou do nº 5 do artigo 13º;
 - d) Que sejam apresentadas por concorrentes relativamente aos quais ou, no caso de agrupamentos concorrentes, relativamente a qualquer dos seus membros, a entidade adjudicante tenha conhecimento que se verifica alguma das situações previstas no artigo 55º do CCP na sua atual versão ou no artigo 14º;
 - e) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto no nº 1 do artigo 10º;
 - f) Que não cumpram o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 10º;

- g) Que sejam apresentadas como variantes e/ou violem o disposto no artigo 16º;
- h) Que não observem as formalidades do modo de apresentação das propostas fixadas nos termos do disposto no artigo 17º;
- i) Que sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os concorrentes prestem culposamente falsas declarações;
- j) Cuja análise revele alguma das situações previstas no nº 2 do artigo 27º.

3. Quando o mesmo concorrente apresente mais de uma proposta, em violação do disposto na alínea f) do número anterior e no artigo 16º, o júri proporá também a exclusão de todas as propostas por ele apresentadas.

4. Do relatório preliminar constará ainda referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes nos termos do disposto no artigo 30º.

Artigo 31º

(Audiência prévia)

Elaborado o relatório preliminar, o júri envia-o a todos os concorrentes, fixando-lhes um prazo, não inferior a cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do *direito de audiência prévia*, salvo se tiver sido apresentada uma única proposta, aplicando-se, nesse caso, o disposto no artigo 125.º do CCP.

Artigo 32º

(Relatório final)

1. Cumprido o disposto no artigo anterior, o júri elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efetuadas ao abrigo do *direito de audiência prévia*, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de



qualquer proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 30.º.

2. No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, o júri procede a nova audiência prévia, nos termos previstos no artigo anterior, sendo subsequentemente aplicável o disposto no número anterior.

3. O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, é enviado ao órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar.

4. Cabe ao órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação.

Artigo 33.º

(Dever de adjudicação)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 34.º, o órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas fixado no artigo 21.º.

2. Por motivo devidamente justificado, a decisão de adjudicação pode ser tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no número anterior, sem prejuízo do direito de recusa da adjudicação pelo concorrente cuja proposta foi a escolhida.

3. Quando a decisão de adjudicação seja tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no n.º 1, a entidade adjudicante deve indemnizar o concorrente que recuse a adjudicação pelos encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da respetiva proposta.

Artigo 34º

(Causas de não adjudicação)

1. Não há lugar a adjudicação quando:
 - a) Nenhum concorrente haja apresentado proposta;
 - b) Todas as propostas tenham sido excluídas;
 - c) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas;
 - d) Circunstâncias supervenientes ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, relativas aos pressupostos da decisão de contratar, o justifiquem;
2. A decisão de não adjudicação, bem como os respetivos fundamentos, deve ser notificada a todos os concorrentes.
3. No caso da alínea c) do nº 1, é obrigatório dar início a um novo procedimento no prazo máximo de seis meses a contar da data da notificação da decisão de não adjudicação.
4. Quando o órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar decida não adjudicar com fundamento no disposto nas alíneas c) e d) do nº 1, a Entidade Pública Contratante indemnizará os concorrentes, cujas propostas não tenham sido excluídas, pelos encargos em que comprovadamente incorreram com a elaboração das respetivas propostas.

Artigo 35º

(Revogação da decisão de contratar)



1. A decisão de não adjudicação prevista no artigo anterior determina a revogação da decisão de contratar.
2. Quando as circunstâncias previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior ocorrerem entre o início do procedimento e o termo do prazo de apresentação das propostas, a decisão de contratar também pode ser revogada.

Artigo 36.º

(Notificação da decisão de adjudicação)

1. A decisão de adjudicação é notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes, conforme artigo n.º 77.º do CCP na sua atual versão em vigor.
2. Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário:
 - a) Da minuta de contrato, assinalando expressamente aos eventuais ajustamentos propostos, para que se pronuncie sobre a mesma, considerando-se aceite por aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à respetiva notificação; e
 - b) Para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação:
 - i. Apresentar os documentos de habilitação exigidos nos termos do disposto no artigo 37.º;
 - ii. Confirmar no prazo para o efeito fixado, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada.
3. As notificações referidas nos números anteriores devem ser acompanhadas do relatório final de análise das propostas.

Secção V
Habilitação

Artigo 37º
(Documentos de habilitação)

1. O adjudicatário deve apresentar os seguintes documentos de habilitação:

- a) Declaração emitida conforme modelo constante do anexo III e que faz parte integrante deste Programa do Procedimento;
- b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55º do CCP na sua atual versão em vigor;
- c) Declaração do registo do beneficiário efetivo, para os termos e efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 37. Da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), ou sendo o caso, a fundamentação legal que determina a dispensa da obrigatoriedade de efetuar o registo do beneficiário efetivo.
- d) Declaração na qual os concorrentes indiquem o seu nome, número fiscal de contribuinte, número do bilhete de identidade ou de pessoa coletiva, estado civil e domicílio ou, no caso de pessoa coletiva, sede, filiais que interessam à execução do contrato, objeto social, nome de titulares dos corpos sociais e de outras pessoas com poderes para a obrigarem, Conservatória do Registo Comercial onde se encontra matriculada e o seu número de matrícula nessa conservatória

2. O órgão da Entidade Pública Contratante competente para decisão de contratar pode sempre solicitar ao adjudicatário a apresentação de quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para o fornecimento objeto do contrato a celebrar, fixando-lhe um prazo para o efeito.



3. No caso de se verificarem irregularidades nos documentos de habilitação apresentados, será concedido ao adjudicatário um prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da notificação, para a respetiva supressão.

Artigo 38º

(Modo de apresentação dos documentos de habilitação)

1. O adjudicatário deve apresentar reprodução dos documentos de habilitação referidos no nº 1 do artigo 37º através da plataforma "AcinGov" em www.acingov.pt.
2. Quando os documentos a que se refere o nº 1 do artigo 37º se encontrem disponíveis na Internet, o adjudicatário pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar à Entidade Pública Contratante o endereço do sítio onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítio e documentos deles constantes estejam redigidos em língua portuguesa.
3. Quando o adjudicatário tenha prestado consentimento, nos termos da lei, para que a entidade adjudicante consulte a informação relativa a qualquer dos documentos referidos no nº 1 do artigo 37º, é dispensada a sua apresentação nos termos do nº 1 ou a indicação prevista no número anterior.
4. O órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar pode sempre exigir ao adjudicatário, em prazo que fixar para o efeito, a apresentação dos originais de quaisquer documentos cuja reprodução tenha sido apresentada nos termos do disposto no nº 1, em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou a autenticidade destes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 40º.

Artigo 39º

(Notificação da apresentação dos documentos de habilitação)



1. O órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar notifica em simultâneo todos os concorrentes da apresentação e comprovação efetuada relativamente a todos os documentos de habilitação do adjudicatário, indicando o dia em que ocorreu essa apresentação e comprovação.
2. Os documentos de habilitação referidos no número anterior serão disponibilizados, para consulta de todos os concorrentes, nos mesmos termos do previsto no n.º 4 do artigo 9º, devendo todos os concorrentes ser imediatamente notificados desse facto.

Artigo 40º

(Não apresentação dos documentos de habilitação)

1. A adjudicação, caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação.
 - a) No prazo fixado pelo órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar, no caso previsto no n.º 2 do artigo 37º;
 - b) Redigidos em língua portuguesa ou, no caso previsto na segunda parte do n.º 1 do artigo 11º, acompanhados de tradução devidamente legalizada.
2. Quando as situações previstas no número anterior se verificarem por facto que não seja imputável ao adjudicatário, o órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar deve conceder-lhe, em função das razões invocadas, um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação.
3. Nos casos previstos nos números anteriores e sem prejuízo do estabelecido nos artigos 34º e 35º, o órgão da Entidade Pública Contratante competente para a



decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente ao primeiro adjudicatário.

Artigo 41º

(Falsidade de documentos e declarações)

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal, a falsificação de qualquer documento de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações determina a caducidade da adjudicação, sendo aplicável o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo anterior.

Secção VI

Cauções para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato

Artigo 42º

(Caução)

1. Não é exigida a prestação de caução nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro.
2. A entidade adjudicante pode, caso considere conveniente, proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar, conforme o previsto no art.º 88.º, n.º 3 do mesmo diploma legal indicado no n.º anterior.

SECÇÃO VII

Confirmação de compromissos

Artigo 43º



(Prorrogação do prazo para a confirmação de compromissos)

A pedido fundamentado do adjudicatário, o órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar pode prorrogar o prazo que tenha sido fixado para a confirmação dos compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da sua proposta.

Artigo 44º

(Não confirmação de compromissos)

1. A adjudicação caduca se o adjudicatário não confirmar os compromissos referidos no artigo anterior no prazo fixado para o efeito ou até ao termo da respetiva prorrogação.
2. No caso previsto no número anterior e sem prejuízo do disposto nos artigos 34º e 35º, o órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.
3. No caso previsto no número anterior, tem aplicação o estabelecido nos nºs 1 e 2 do artigo 36º, na Secção VI do presente Capítulo e na presente Secção.

CAPÍTULO IV

CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 45º

(Aprovação da minuta do contrato)



1. A minuta do contrato, reduzida a escrito, em suporte papel ou em suporte informático, é aprovada pelo órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar depois de comprovada a prestação da caução pelo adjudicatário.
2. A aprovação da minuta do contrato a celebrar tem por objetivo verificar se o seu conteúdo está conforme à decisão de contratar e a todos os documentos que o integram nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 96.º do CCP na sua atual versão em vigor, sem prejuízo de serem propostos ajustamentos nos termos do disposto no artigo seguinte.
3. Da minuta do contrato devem constar expressamente os termos ou condições da proposta adjudicada excluídos do contrato nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP na sua atual versão em vigor.

Artigo 46.º

(Ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar)

1. O órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar pode propor ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, desde que estes resultem de exigências de interesse público e, no caso de se ter analisada e avaliada mais de uma proposta no procedimento em concurso, seja objetivamente demonstrável que a respetiva ordenação não seria alterada se os ajustamentos propostos tivessem sido refletidos em qualquer das propostas.
2. Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar, em caso algum:
 - a) A violação dos parâmetros base fixados no Caderno de Encargos nem a dos aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência;
 - b) A inclusão de soluções contidas em proposta apresentada por outro concorrente.

Artigo 47º

(Notificação da minuta do contrato)

Depois de aprovada a minuta do contrato a celebrar, o órgão competente para a decisão de contratar notifica-a ao adjudicatário, assinalando expressamente os ajustamentos propostos nos termos do disposto no artigo anterior.

Artigo 48º

(Reclamação da minuta do contrato)

1. As reclamações da minuta do contrato a celebrar só podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato nos termos do disposto nos nºs 2 e 5 do artigo 96º do CCP na sua atual versão em vigor ou ainda a recusa dos ajustamentos propostos.
2. No prazo de 10 dias a contar da receção da reclamação, o órgão da Entidade Pública Contratante que aprovou a minuta do contrato notifica o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.
3. Os ajustamentos propostos que tenham sido recusados pelo adjudicatário não fazem parte integrante do contrato.

Artigo 49º

(Aceitação da minuta do contrato)

A minuta do contrato a celebrar e os ajustamentos propostos consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias subsequentes à respetiva notificação.



Artigo 50º

(Notificação dos ajustamentos ao contrato)

Os ajustamentos ao contrato que sejam aceites pelo adjudicatário devem ser notificados a todos os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas.

Artigo 51º

(Redução do contrato a escrito)

1. O contrato será reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas, conforme disposto no n.º 1 do artigo 94.º do CCP..
2. As despesas e os encargos inerentes à redução do contrato a escrito são da responsabilidade do adjudicatário, tal como os impostos por este legalmente devidos.

Artigo 52º

(Outorga do contrato)

1. A outorga do contrato deve ter lugar no prazo de 30 dias contados da data da aceitação da minuta ou da decisão sobre a reclamação, mas nunca antes de:
 - a. Decorridos 10 dias contados da data da notificação da decisão de adjudicação;
 - b. Apresentados todos os documentos de habilitação exigidos;
 - c. Confirmados os compromissos referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 36º.



2. O órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar comunica ao adjudicatário, com a antecedência mínima de cinco dias, a data, a hora e o local em que ocorrerá a outorga do contrato.

Artigo 53º

(Representação na outorga do contrato)

1. Na outorga do contrato, a representação da Entidade Pública Contratante cabe ao seu órgão competente para o efeito.
2. A competência prevista no número anterior para a representação da entidade Pública Contratante na outorga do contrato pode ser delegada nos termos gerais.

Artigo 54º

(Não outorga do contrato)

1. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não comparecer no dia, hora e local fixados para a outorga do contrato.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 34º e 35º, nos casos previstos no número anterior, o adjudicatário perde a caução prestada a favor da entidade adjudicante, devendo o órgão da Entidade Pública Contratante competente para a decisão de contratar adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.
3. No caso previsto no número anterior, tem aplicação o estabelecido nos nºs 1 e 2 do artigo 36º, nas Secções VI e VII do Capítulo anterior e no presente Capítulo.
4. Se, por facto que lhe seja imputável, a Entidade Pública Contratante não outorgar o contrato no prazo previsto no nº 1 do artigo 52º, o adjudicatário pode desvincular-se da proposta, devendo aquela liberar a caução que este haja prestado, sem prejuízo do direito a ser indemnizado por todas as despesas e



5. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário pode, em alternativa, exigir judicialmente a celebração do contrato.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 55º

(Normas aplicáveis)

Ao presente procedimento e, bem assim, em todo o omissivo no presente Programa do Procedimento, observar-se-á o disposto no Caderno de Encargos e Decreto-Legislativo Regional n.º27/2015/A, de 29 de dezembro, e, de forma supletiva, pelo Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º18/2008, de 29 de Janeiro, na sua atual versão em vigor, bem como pelas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, vigentes na legislação portuguesa.



Modelo da proposta

[a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 10º do Programa do Procedimento]

. . . (indicar nome, estado, profissão e morada, ou firma e sede), depois de ter tomado conhecimento do Programa de Procedimento e do Caderno de Encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do de Concurso Público para Aquisição de gasóleo rodoviário para o ano económico de 2023, obriga-se a executar o referido fornecimento, de harmonia com o caderno de encargos, pela quantia de . . . (por extenso e por algarismos), que não inclui o imposto sobre o valor acrescentado, conforme a lista de preços unitários apensa a esta proposta e que dela faz parte integrante.

O valor de desconto único a aplicar ao preço por litro do combustível indicado na lista de preços é de € 0,__(**por extenso**) **(1)**

À quantia supramencionada acrescerá o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Mais declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeita à execução do seu contrato, ao que se achar prescrito na legislação portuguesa em vigor.

...Local, ...data,...

Assinaturas.

(1) Valor do desconto único a aplicar ao preço por litro de combustível
[exemplo € 0,05 (cinco cêntimos)]



Mapa de Quantidades/Lista de Preços Unitários

[a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 10º do Programa do Procedimento]

O preço unitário proposto resulta da aplicação do desconto de valor único apresentado na Proposta (Modelo da Proposta), ao preço por litro aplicado na Região Autónoma dos Açores.

Designação	Quantidade (litros)	Preço Unitário após aplicação do desconto €/litro	Total (euros)
Gasóleo	63.000		

Aos preços indicados será acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Local de entrega: (1)

...Local, ...data,...

Assinaturas.

(1) Localização do posto de abastecimento disponibilizado pelo concorrente à entidade adjudicante, para abastecimento do combustível, sito no Concelho de Velas;



Anexo II

Modelo de Declaração

[a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de Dezembro, que aprova o regime jurídico dos contratos públicos na Região Autónoma dos Açores]

1 - ...{nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)... {firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de... {designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 — Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

a) ...

b) ...

3 — Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 — Mais declara, sob compromisso de honra, que:

a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;



- b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (4) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (5)] (6);
- c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (7) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (8)] (9);
- d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (10);
- e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (11);
- f) Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória (12);
- g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho (13);
- h) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (14);
- i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes (15) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração,



direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes (16)] (17):

- i) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;
- ii) Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;
- iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
- v) *Infrações terroristas ou infrações relacionadas com atividades terroristas, nos termos previstos na lei penal, designadamente, na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, considerando as suas posteriores e sucessivas alterações;*
- vi) *Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, nos termos previstos na lei penal, designadamente, na Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto.*
- j) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.
- k) Não se encontra em incumprimento de obrigações em matéria ambiental, estabelecidas em normativas de direito internacional comunitário, nacional ou regional, que tenha dado lugar a sentença administrativa ou sentença judicial transitada em julgado em processos relacionados com infrações ou crimes contra o ambiente, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, nomeadamente por terem incorrido numa das tipologias de crimes de perigo comum fixadas no Código Penal quanto a danos contra a natureza, violação de regras urbanísticas, poluição ou poluição com perigo comum, atividades perigosas para o ambiente;
- l) Não incorreu em deficiências significativas ou persistentes na execução de um aspeto essencial de um contrato público anterior celebrado com a entidade



adjudicante em causa, que tenha conduzido à resolução contratual por incumprimento, à condenação por responsabilidade civil por danos causados ou a outras sanções contratual ou legalmente previstas;

m) Que não diligenciou, por si ou terceiro, no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhes conferir vantagem no procedimento de contratação, ou de terem prestado, com dolo ou negligência, informações erróneas suscetíveis de influenciar decisões procedimentais;

5 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 — Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos e do n.º 2 do artigo 40.º do presente diploma, a apresentar a declaração que constitui o Anexo III referido nesta última norma, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.

7 — O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de



participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura (18)].

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.os 2 e 3 do artigo 57.º
- (4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (5) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (6) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (8) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (9) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (10) Declarar consoante a situação.
- (11) Declarar consoante a situação.
- (12) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (13) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (14) Declarar consoante a situação.
- (15) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (16) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (17) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (18) Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º



Anexo III

Modelo de Declaração

[a que se refere o n.º 2 do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de Dezembro, que aprova o regime jurídico dos contratos públicos na Região Autónoma dos Açores]

1 — ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2):

a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;

b) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (3) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (4)] (5);

c) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redação atual, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;

d) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho (7);



e) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão -de -obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (8);

f) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

g) Não se encontra em incumprimento de obrigações em matéria ambiental, estabelecidas em normativos de direito internacional comunitário, nacional, regional, que tenha dado lugar a sentença administrativa ou sentença judicial transitada em julgado em processos relacionados com infrações ou crimes contra o ambiente, se entretanto não tiver ocorrido a respetiva reabilitação, nomeadamente por terem incorrido numa das tipologias de crimes de perigo comum fixadas no Código Penal quanto a danos contra a natureza, violação de regras urbanísticas, poluição ou poluição com perigo comum, atividades perigosas para o ambiente;

h) Não incorreu em deficiências significativas ou persistentes na execução de um aspeto essencial de um contrato público anterior celebrado com a entidade adjudicante em causa, que tenha conduzido à resolução contratual por incumprimento, à condenação por responsabilidade civil por danos causados ou a outras sanções contratual ou legalmente previstas;

i) Não diligenciou, por si ou por terceiro, no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhes conferir vantagens no procedimento de contratação, ou de terem prestado, com dolo ou negligência, informações erróneas suscetíveis de influenciar decisões procedimentais.

2 — O declarante junta em anexo [ou indica ... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (9)] os documentos comprovativos de que



a sua representada (10) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura (11)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

(4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

(5) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

(6) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

(7) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

(8) Declarar consoante a situação.

(9) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.

(10) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(11) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos.